



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de  
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,  
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,  
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº  
4.559, de 06 de junho 2024, do Município de Dom Feliciano**, que  
*estabelece o índice de reajuste das funções gratificadas  
incorporadas e extintas*, pelas razões de direito a seguir expostas:

**1.** O ato normativo ora impugnado possui o seguinte  
teor:

***LEI MUNICIPAL Nº 4.559, DE 06/06/2024***

***ESTABELECE O ÍNDICE DE REAJUSTE DAS FUNÇÕES  
GRATIFICADAS INCORPORADAS E EXTINTAS.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.*

*FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As funções gratificadas extintas e incorporadas anteriores a Lei nº 4.351 de 27/01/2022, terão seus valores reajustados com base no IPCA-E.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.*

*GABINETE DO PREFEITO, 06 de junho de 2024.*

*Clenio Boeira da Silva  
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Ricardo José Caczmareki  
Secretário Municipal de Gestão Pública*

**2.** A legislação impugnada, ao fixar a obrigatoriedade de *as funções gratificadas extintas e incorporadas anteriores a Lei nº 4.351 de 27/01/2022* serem reajustadas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), padece de mácula de inconstitucionalidade.

Com efeito, não há dúvida quanto à inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de funções gratificadas a índice de correção monetária federal, mais especificamente, ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, constatação que encontra amparo expresso na Súmula Vinculante n.º 42 do Supremo Tribunal Federal, que assim preceitua:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

E isso porque o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, preceito de observância obrigatória pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, veda, categoricamente, essa vinculação, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...].*

*XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

*[...].*

Veja-se que as funções gratificadas, enquanto vantagens pessoais acessórias, se enquadram no conceito de “remuneração”.

Sobre o assunto, pertinente colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 477/8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*O sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular do cargo público na Administração direta, autárquica ou fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.*

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do texto legal, na esteira de sólida e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Indicam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Auxílio-alimentação. Vinculação a índice federal de atualização monetária. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 42 do STF. Precedentes. 1. Incide no caso a orientação consolidada na Súmula Vinculante nº 42, segundo a qual “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - RE: 1517830 RO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024  
PUBLIC 19-11-2024)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 5584 MT, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/12/2021)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.507/1989. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*681 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 681 desta Corte, no sentido de que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. II – Agravo improvido (ARE 675.774 AgR/ES, SRF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 27/11/2012)*

Cuida-se de compreensão que encontra respaldo, também, na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS 2.059/06 E 3.399/18 DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DO PISO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 60, II, “A” E “B” E 149, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SUMULA VINCULANTE Nº 42. PRECEDENTES DO TJRS E DO STF. 1. O parágrafo único do art. 33 da Lei Municipal nº 2.059/06, incluído pelo art. 12, parte final, da Lei Municipal nº 3.399/18, estabelece que a correção anual do Valor do Padrão de Referência da Educação (piso do magistério municipal e demais faixas salariais) terá o mesmo percentual do piso nacional do magistério. 2. Embora não haja vedação constitucional à adoção do piso nacional do magistério como vencimento mínimo da carreira dos professores do Município, não se restringe a isso a hipótese em apreço, já que o dispositivo legal impugnado acabou por vincular o reajuste dos professores, servidores municipais, ao percentual estabelecido pelo Ministério da Educação. Violação ao princípio da autonomia do Município e aos artigos 8º, 60, II, “a” e “b” e 149, III, da Constituição Estadual. 3. Afrenta à Súmula Vinculante nº 42, que veda a vinculação do reajuste de servidores municipais a índice federal de correção monetária. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085527901, Tribunal*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-06-2022)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.673/2008. PREVISÃO DE RECOMPOSIÇÃO ANUAL DO PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE APENAS QUANTO À VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL PARCIAL PROCEDÊNCIA.** *A indigitada lei assegura a recomposição anual do poder aquisitivo dos servidores do Poder Executivo Municipal, o que não se equipara à revisão geral anual, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como artigo 33, §1º, da Constituição Estadual, de sorte que inexistente vício de iniciativa. Já quanto à vinculação da recomposição a índice federal, padece de vício de inconstitucionalidade, pois afronta o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Constituição Estadual e, ainda, Súmula nº 42 do STF.* **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072785405, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 17-09-2018)

Como corolário, impõe-se a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.559, de 06 de junho 2024, do Município de Dom Feliciano**, que *estabelece o índice de reajuste das funções gratificadas incorporadas e extintas.*

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei objurgada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.559, de 06 de junho 2024, do Município de Dom Feliciano**, que *estabelece o índice de reajuste das funções gratificadas incorporadas e extintas*, por ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, ainda, por afronta à Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2024.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

RCA